

PROCESSO CEE n° 2508/80 (PROC. DREVP - n° 3890/80)
 INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO - (CENTRO EDUCACIONAL - SESI n° 182 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS)
 ASSUNTO : Reconhecimento
 RELATOR : Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
 PARECER CEE N° 0968 /81 CEPG. Aprov. em 17 / 06 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 15 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional SESI n° 182, situado à praça Tenente Coronel Benedito de Oliveira, s/n°, Vila Cristina, em São José dos Campos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18/78.
- 1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de São José dos Campos, da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, de São José dos Campos, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.
- 1.3 Na parte final do Relatório consta o parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que "falta de ambiente e sanitários para a Administração -aliada ao fato da escola não contar com local definido pela Prefeitura Municipal para sua instalação definitiva afiguram-se como restrições e serem sanadas antes do reconhecimento pretendido".
- 1.3.1 A Assistência Técnica - Equipe Técnica de Ensino Supletivo -desde Conselho baixou o processo em diligência, junto à Divisão de Educação Fundamental do SESI. A Sra. Diretora esclareceu que "... foram atendidas e sanadas as providências solicitadas para o reconhecimento do Centro Educacional - SESI n° 182, de São José dos Campos", bem como anexou os documentos de fls. 25 e 26 deste protocolado, que comprovam as medidas tomadas.

2- APRECIÇÃO:

- 2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe: "As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário -Educação, na Forma que a Lei estabelecer (art. 178).
 As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condição de aprendizagem ns seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do art. 178)".
- 2.2 A Lei Federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal n° 4.024/61 e na Constituição Federal:
 "As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem os seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".
- 2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.
- 2.4 Pelo Decreto Federal n° 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.
- 2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE n° 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.
- 2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI n° 182, localizado à Praça Tenente Coronel Benedito de Oliveira, s/n°, Vila Cristina, São José dos Campos, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE n° 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional SESI - nº 182, localizado à Praça Tenente Coronel Benedito de Oliveira, s/nº, vila Cristina, São José dos Campos, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato na 3141, publicado no Diário Oficial do Estado de 7 de maio de 1964.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 27 de maio de 1981

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domin - gues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de maio de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de Junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente